



## REVERSÃO

### DEFINIÇÃO

1. Forma de provimento de cargo público que constitui no retorno à atividade de servidor aposentado ([Arts. 8º e 25, Lei nº 8.112/1990](#)).

### REQUISITOS BÁSICOS

2. Quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez ([Inciso I, Art. 25, Lei nº 8.112/1990](#)).
3. No interesse da administração, desde que ([Inciso II, Art. 25, Lei nº 8.112/1990](#) e [Parecer nº 269/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA](#)):
  - 3.1. O servidor tenha solicitado a reversão;
  - 3.2. A aposentadoria tenha sido voluntária;
  - 3.3. O servidor tenha atingido a estabilidade quando na atividade;
  - 3.4. A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
  - 3.5. Haja cargo vago, que não seja extinto;
  - 3.6. Haja disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento;
  - 3.7. A aptidão física e mental do servidor para exercício da atividade seja atestada pelo órgão.

### INFORMAÇÕES GERAIS

4. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ([§1º, Art. 25, Lei nº 8.112/1990](#)).
5. Se a reversão for motivada por término da invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação ([Art. 2º, Decreto 3.644/2000](#)).
6. Destaca-se que a critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua aposentadoria ([§ 5º do art.188 da Lei nº 8.112 de 1990](#)).
7. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria ([§2º, Art. 25, Lei nº 8.112/1990](#)).
8. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a



exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria ([Art. 8º, Decreto 3.644/2000](#) e [§4º, Art. 25, Lei nº 8.112/1990](#)).

9. O servidor do qual a reversão de aposentadoria se der no interesse da administração, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo ([§5º, Art. 25, Lei nº 8.112/1990](#)).
10. O limite de idade para o exercício de direito à reversão é de 75 (setenta e cinco) anos ([Alínea a, item 7, Nota Técnica 6.825/2016-MP](#)).
11. A reversão poderá ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado ([Art. 3º, Decreto 3.644/2000](#)).
12. A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de cargo vago, não extinto, e de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ([Item 9, Parecer nº 269/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA](#) e [§ único, Art. 3º, Decreto 3.644/2000](#)).
13. Efetivada a reversão, o servidor terá sua lotação definida conforme as necessidades do órgão ([Art. 5º, Decreto 3.644/2000](#)).
14. Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias ([Art. 7º, Decreto 3.644/2000](#)).
15. Não será possível a reversão de aposentadoria voluntária para cargos extintos ([Item 8, Parecer nº 269/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA](#))
16. A reversão somente será considerada efetiva após publicação de Portaria e cabe ao Ministro de Estado da Educação decidir e expedir o referido ato. Também compete a ele, no caso de reversão no interesse da Administração, publicar o quantitativo das vagas dos cargos destinados à reversão ([Item 11, Parecer nº 269/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA](#)).

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

- O processo “Pessoal: Reversão de Aposentadoria” está disponível no [SEI! UFMG](#).
- Para mais informações sobre o fluxo, consulte a Base de Conhecimento do processo no [SEI! UFMG](#).